



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427723

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1013626-45.2024.8.26.0320

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO N. 1013626-45.2024.8.26.0320

COMARCA DE LIMEIRA.

APELANTE: VALDIR PRETÉ.

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.397

APELAÇÃO – Inadmissibilidade do recurso – Deserção reconhecida – Parte que não promoveu o recolhimento do preparo – Prazo assinalado para o cumprimento de referida providência transcorrido *in albis* – Recurso deserto, conforme art. 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **VALDIR PRETÉ** contra a r. sentença de fls. 141/144 que, com fulcro no artigo 485, I e VI, do CPC, julgou extinta sem resolução do mérito a ação revisional proposta contra **BANCO AGIBANK S.A.**

Esta Colenda Câmara, às fls. 184/188, indeferiu a concessão da gratuidade da justiça, e concedeu prazo para o recolhimento do preparo.

No entanto, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de decurso do prazo - fls. 190).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Depreende-se dos autos que, uma vez ordenado o recolhimento dos encargos recursais, a parte recorrente não atendeu ao comando judicial.

Dessa forma, resulta evidenciada a indisposição da parte insurgente – por seu comportamento concludente – em dar cumprimento à providência outorada determinada.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da deserção do presente apelo, motivo pelo qual não é conhecido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014)

Diante desse quadro, uma vez ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, em atenção ao art. 932, III, e art. 1.007, “caput”, ambos do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator